



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720066/2011-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.070 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Regime aduaneiro especial
Recorrente Dufry Do Brasil Duty Free Shop Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/04/2007 a 28/04/2010

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. Portaria SECEX n° 36/2007 dispensa expressamente o licenciamento quando as importações são destinadas a regimes aduaneiros especiais com o caso de “loja franca”. Inaplicabilidade da portaria SECEX n° 10/2010.

MULTA por erro na classificação da mercadoria por ausência do destaque afastada por se desnecessário o licenciamento de importação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 07-29.251 - 1ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a impugnação.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 16.244.264,27 (dezesesseis milhões duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, quando exigível; e a mercadoria classificada incorretamente.

Depreende-se da descrição dos fatos no “Relatório de Fiscalização” do auto de infração (fls. 445 a 471), que a interessada, entre abril de 2007 e abril de 2010, registrou declarações de importação que acobertaram a entrada no país de bens que foram classificadas nas posições: (a) 2204, 2208 e 2209 da NCM, sem a devida licença de importação, sujeitando-se a multa de 30%, prevista no art. 706, inciso I, letra "a", do Decreto n.6.759/2009 (RA), perfazendo o valor de R\$ 16.242.900,53, (b) e na NCM 2202.90.00, sem informar o correto destaque de NCM para a mercadoria importada pela DI 09/07779454, informação esta necessária à determinação do controle administrativo apropriado, sujeitando-se a multa de 1%, prevista no art. 711, inciso I, do RA, que tem como base legal o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, combinado com o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em valor de R\$ 1.363,74.

As declarações de importações foram desvinculadas dos devidos licenciamentos de importação previstos no Comunicado DECEX nº 23 de 2008, Comunicado DECEX nº 012 de 1997, Resolução RDC ANVISA nº 350, de 28.12.2005, Resolução RDC nº 81, de 05.11.2008 ou Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12/12/1996 e Instrução Normativa MAPA nº 040/2008.

A falta do registro do destaque NCM de anuência configura a indevida classificação em detalhamentos instituídos para a perfeita identificação dos bens importados, sendo cabível, portanto, a multa administrativa prevista no artigo 711, I, do Decreto nº 6759/2009, transcrito abaixo (base legal: artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, combinado com o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003):

Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; (...)

§2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3o a 5o (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, §1o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I- um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou II R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, §2º).

A falta de licenciamento constitui a infração prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 706 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

pela importação de mercadoria sem Licença de Importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

Informa a fiscalização que o presente lançamento, lavrado no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, decorre do fato de a interessada ter respondido ao Termo de Início de Ação Fiscal de 15.08.2011 no seguinte sentido:

A empresa fiscalizada, informa que a Dufry, na qualidade de empresa detentora do regime especial de loja franca, encontra-se desobrigada a apresentar licença não automática no curso do despacho aduaneiro;

O seu representante legal ressalta a natureza das operações comerciais empreendidas pela empresa fiscalizada, informando que a mesma é concessionária de lojas franca e mencionando, outrossim, como supedâneo legal de seus procedimentos operacionais, os artigos 476 a 479 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009), a Portaria MF nº 112/2008 e a Instrução Normativa RFB nº 863/2008;

Para corroborar o seu raciocínio, o representante legal da empresa cita, ainda, a Portaria DECEX nº 08/1991 e as Portarias SECEX números 17/2003, 14/2004, 35/2006, 36/2007, 25/2008 e 10/2010 (com a redação da Portaria SECEX nº 13/2010) e Portaria SECEX nº 23/2011, que trataram, até a data de sua resposta, das questões atinentes ao despacho aduaneiro, inclusive do licenciamento das importações;

d) Reproduzindo parte do artigo 13º da Portaria SECEX nº 23/2011, o representante legal da empresa afirma, peremptoriamente, que o seu parágrafo 2º também afastaria a necessidade de licenciamento das importações realizadas sob o regime de loja franca;

Entendeu a fiscalização que as importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil devem seguir, em regra, os ditames do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006, que regulamenta o despacho aduaneiro de importação, e, mais especificamente, nas normas emanadas da SECEX/MDIC, Portaria SECEX nº 25/2008 e Comunicado DECEX nº 023/1998, no que concerne à exigência de licenciamento de importação, como se segue:

Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006:

(...)

Art. 14. A DI será registrada no Siscomex, por solicitação do importador, mediante a sua numeração automática única, seqüencial e nacional, reiniciada a cada ano.

Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

II após o licenciamento da operação de importação, quando exigível, e a verificação do atendimento às normas cambiais, conforme estabelecido pelos órgãos e agências da administração pública federal competentes; Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008:

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

(...)

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial; (...)

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo;

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; Comunicado DECEX nº 23, de 24/08/98 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR DECEX, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e a Portaria MICT nº 105, de 26 de abril de 1996, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O item 2 do Comunicado DECEX nº 37, de 17 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Estão relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático."

Art. 2º O item 3 do Comunicado DECEX nº 37/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. O licenciamento não automático, quando exigível, deverá ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior. Nas situações abaixo indicadas o licenciamento não automático poderá ser efetuado anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do SISCOMEX como sujeitos a licenciamento não automático:".

Art. 3º Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca ainda a Resolução RDC ANVISA Nº 081/2008, que trata da necessidade do licenciamento das mercadorias importadas sob exame, quando há previsão de tratamento administrativo no SISCOMEX.

Esclarece a fiscalização que não aplicou a multa nas declarações de importações posteriores à edição da Portaria SECEX nº 13/2010 por esta ter estabelecido, expressamente, a dispensa de licenciamento das importações realizadas por loja franca, independentemente de previsão de tratamento administrativo no SISCOMEX para os bens importados, mitigando, desta forma, o controle sanitário desejado pelas regras transcritas em itens anteriores.

Nas operações anteriores à publicação daquele expediente (30/06/2010),

porém, havendo a previsão de tratamento administrativo no SISCOMEX, por expressa previsão normativa do Ministério da Saúde/ANVISA, caberá sempre o licenciamento das mercadorias importadas sob exame.

O segundo caso, para as mercadorias classificadas às posições 2204, 2208 e 2209 da NCM, por força dos Comunicados DECEX nº 12/1997 e nº 023/1998, deve-se obter a necessária Licença de Importação (LI), junto ao órgão anuente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; por força das regras da Instrução Normativa MAPA nº 025/2003; atualmente tratada pela Instrução Normativa MAPA nº 040/2008.

A Instrução Normativa MAPA nº 040/2008, trata, atualmente, do necessário licenciamento em apreço, fornecendo a devida base normativa para os mencionados Comunicados DECEX nº 12/1997 e nº 023/1998.

A fiscalização tece considerações sobre o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, que estabelece que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito.

Avalia que a norma infra legal menciona a exigência de novo licenciamento em eventual operação de importação, por força da indicação indevida do código NCM ou de destaque "ex", isto é, a norma admite a prévia existência de licença de importação, ainda que concedida erroneamente, a ser substituída por nova licença, em virtude da mudança do código NCM ou do destaque "ex", portanto, a norma aborda caso diverso do que ora se relata.

Cientificada, a interessada defende-se através das considerações destacadas a seguir.

Alega que em ação de revisão aduaneira de procedimentos de importação, por décadas realizados com a anuência da SRFB, não se pode ser imposta exigência não formulada quando do transcurso das operações, pois significa flagrante violação ao artigo 146 do CTN, visto que configura evidente modificação de critério jurídico adotado. Retroação que não se pode admitir.

Não se pode assentir que em 2011 seja alterado critério jurídico para se exigir licenciamento não exigido pela SRFB à época da realização das operações de importação já processadas, deferidas e concluídas nos anos de 2007 a 2010.

O art. 100 do CTN, lei complementar de nível hierárquico superior ao Regulamento Aduaneiro ou às normas infra legais a que alude o termo de constatação que acompanha a autuação, no livro que trata das normas gerais de Direito Tributário, contém regra de observância necessária à apreciação do caso, ou seja, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Não se deveria afastar a aplicabilidade ao caso do ADN COSIT nº 12, de 1997, que exoneraria a defendente do pagamento da multa. Pois que seriam necessários a descrição incorreta do produto, ausência de elementos necessários à sua identificação e intuito doloso ou má fé por parte do declarante, situações que não ocorreram no presente caso.

O exame das Portarias DECEX/SECEX ns. 08/1991, 17/2003, 14/2004, 35/2006, 36/2007, 25/2008 e, por fim, pela Portaria SECEX nº 10/2010, alterada pela Portaria SECEX nº 13/2010, atualmente em vigor, demonstram errônea a tese defendida pelo autor da peça fiscal básica, porquanto: (a) as lojas francas estavam dispensadas de obtenção de licenciamento até o advento da Portaria SECEX 10/2010, que em tese "revogou" tal dispensa, ao inovar em algumas situações específicas dispostas no § 2º ; (b) verificado o equívoco, a autoridade administrativa imediatamente confirmou a dispensa ao licenciamento editando a Portaria SECEX nº 13/2010, excluindo as Lojas Francas da até então novel exigência, à demonstração de nunca haver sido o objetivo da norma infra legal exigir a Licença de Importação para as atividades aduaneiras praticadas pelas lojas francas; os produtos recebidos do exterior por loja franca são admitidos em

consignação, ou seja, permanecem em recinto alfandegado até a venda nas lojas de desembarque, que pela legislação inerente à loja franca, recebe tratamento de bagagem acompanhada, nos termos do inciso III, art. 10 da Portaria MF nº 112/2008 (logo, não há sentido a exigência de LI para tratamento de bagagem acompanhada) ou; a venda nas lojas de embarque, que pela legislação inerente à loja franca, recebe o tratamento de reexportação, já que o bem sequer ingressa em território nacional, mantendo-se em área alfandegada.

No que concerne ao suposto atentado à saúde pública nacional, informa que a ANVISA e o DIPOV não são alijados de exercer fiscalização em processos de importação análogos a "ação de revisão aduaneira" em razão da existência ou não registro de destaque de NCM de anuência, como comprovam os documentos, anexos, demonstrativos da realização de fiscalizações regulares anteriores à liberação de cargas.

Colaciona à defesa jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e decisões da 1ª e 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis supostamente contrárias à aplicação da multa proposta na autuação em situações análogas à ora examinada.

Afirma que multa a que a autuação alude é especificamente aplicável para infrações ocorridas em operações em regime comum de importação.

Esclarece que em contexto de dúvida, a regra inserta no art. 112 do CTN reduziria o esforço de imposição de multa por suposta infração ao controle de importações. Ora que na hipótese em exame, todas as importações alcançadas pela ação de revisão fiscal dizem respeito a regime aduaneiro especial.

Afirma que se fosse o registro de destaque essencial à identificação das mercadorias, não teria a administração o dispensado expressamente no mínimo a partir da edição da Portaria SECEX nº 13/2010.

Com efeito, a legislação nem poderia prever a obrigatoriedade de licenciamento de importação, pelo simples fato de que o próprio ordenamento jurídico, como restou demonstrado, prevê a dispensa de licenciamento de importação para a impugnante.

Ademais, Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência não podendo agir senão nos estritos termos da lei, de acordo com o disposto na Lei n. 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Requer-se o reconhecimento da completa insubsistência do presente AUTO, com o seu conseqüente cancelamento.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por manter o lançamento nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.208-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Período de apuração: 13/04/2007 a 28/04/2010
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA
FRANCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.*

TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DO SISCOMEX.

Nas operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial de Loja Franca exige-se o Licenciamento Não Automático para produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX.

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, cujo escopo é a reforma do Acórdão recorrido e a decretação da insubsistência da autuação, nesse passo, em apertada síntese a recorrente argumenta que:

A) a Autoridade Fiscal pretende apenar a Recorrente com multa por infração administrativa e multa regulamentar, as quais somadas atingiriam o valor de R\$: 16.244.264,27 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quarto reais e vinte e sete centavos), com base na premissa de ser exequível a exigência de Licenciamento de Importação, para as operações contempladas no Auto;

B) a Autuante teria reconhecido a exatidão das mercadorias objetos das DI's relacionadas e também haveria acatado a classificação tarifária exposta pela Recorrente;

C) durante os anos de 2007 a 2010, as importações teriam sido realizadas diante das Autoridades Aduaneiras, sem que estas tivessem reclamado o referido Licenciamento;

D) somente em ação de revisão aduaneira, a Autuante passou a exigir os Licenciamentos de Importação, relativos as operações contempladas nos autos, afirma ainda que o órgão exator reconhece que tal exigência perdeu valia com a edição da portaria 13/2010 da SECEX;

E) a supracitada postura da Autoridade Fiscal, seria uma tentativa de *aplicar a fatos geradores pretéritos efeitos pecuniários decorrentes de modificação de critério jurídico*, o que em seu sentir, violaria a regra insculpida no artigo 146 do CTN;

F) na hipótese de ser posto em efeito, o pleito do Órgão Exator, tal conjectura representaria a *imposição de penalidade por revisão aduaneira de operações realizadas segundo as práticas que seriam reiteradamente admitidas pela RFB*, o que em seu perceber, destoaria do mandamento capitulado pelo artigo 100, inciso III e p.único do CTN;

G) ante o que fora exposto em sede de defesa e em respeito ao que dispõe o instrumento normativo ADN COSIT n.º 12/1997, se revelaria inaplicável, ao caso em tela, a multa do artigo 706, I, alínea "a", do R.A;

H) a multa capitulada pelo artigo 706, I, alínea "a", do R.A, não teria o poder de incidir nas suas operações aduaneiras, porque estas teriam sido realizadas sob regime

aduaneiro especial de loja franca, em seu perceber, tal elemento normativo só teria o condão de incidir em operações realizadas sob o regime comum de importações;

I) a multa capitulada pelo artigo 711, I, do R.A, careceria de sustentação, em virtude de ter sido elucidado no processo o assunto pertinente a descrição das mercadorias importadas e sua respectiva classificação tarifária;

J) na hipótese de ser julgado procedente o pleito da Autoridade Fiscal, a exigibilidade das multas sucumbiria diante da aplicação do princípio da retroatividade benigna, em seu sentir portaria n.º 13/2010 do SECEX poderia ser aplicada no caso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado o presente recurso visa a reforma da decisão recorrida que manteve o lançamento o qual imputou ao contribuinte a multa de 30%(trinta por cento) por ausência de licença de importação e a multa de 1%(um por cento) por não informar o correto destaque do NCM, como as respectivas sanções foram impostas em relação a importações realizadas entre abril de 2007 e abril de 2010, e a recorrente defendia que não estaria obrigada ao referido licenciamento, cabe analisar a legislação aplicável a época, especialmente o Regulamento Aduaneiro.

O Regulamento Aduaneiro em vigor até maio de 2002 aprovado através do decreto nº 4.543/2002 e em seu Capítulo XIII estabelece as diretrizes sobre o regime aduaneiro especial da “loja franca” disciplinando a matéria entre os arts. 424/427 e a partir de maio de 2009 entre os arts. 476/479 através do novo regulamento aprovado a partir do decreto nº 6.759/2009.

O art. 427 do Regulamento de 2002, estabeleceu a competência do Ministro da Fazenda para expedir normas complementares para disciplinar o regime aduaneiro especial, assim foi editada a IN nº 680 de outubro de 2006, que em seus art. 1º, 2º e 15º, assim definiu:

“Art. 1º A mercadoria que ingresse no País, importada a título definitivo ou não, sujeita-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), salvo exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

(...)

§ 2º Sujeitam-se, ainda, ao despacho aduaneiro de importação, independentemente do despacho a que foram submetidas por ocasião do seu ingresso no País, as mercadorias de origem estrangeira que venham a ser transferidas para outro regime aduaneiro especial ou despachadas para consumo.

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lava das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

Ora, vê-se que a norma acima dispensa expressamente o licenciamento quando as importações são destinadas a regimes aduaneiros especiais com o caso de “loja franca”, entretanto o lançamento tem como fundamento as alterações surgidas a partir da portaria nº 10 de maio de 2010, nos termos do seu art. 8, que assim disciplina:

“Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

(...)

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no §1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.”

Até então, independentemente do produto importado, as lojas francas estavam dispensadas de licenciamento de importação, entretanto a partir da norma acima, fica afastada a dispensa do LI para determinados produtos.

Acontece que em seguida foi publicada a portaria SECEX nº 13 de junho de 2010, que alterou o § 2 da portaria nº 10/2010, a qual passou a ter a seguinte redação:

“§2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas nos incisos I a II e IV a XV do § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.” (grifou-se)

Com a mudança a lojas francas ficaram mais uma vez desobrigadas ao procedimento de licenciamento.

Como o caso dos autos compreende o período de abril de 2007 a abril de 2010, sequer cabe pensar em aplicar a primeira versão da portaria SECEX nº 10/2010 de maio

de 2010, prevalecendo portanto a portaria nº 36/2007 que expressamente dispensava o licenciamento de importação para as hipóteses de lojas francas.

A recorrente também procura afasta a multa imputada por não apresentar corretamente o destaque de NCM para a mercadoria importado pela DI nº 09/0777945-4, imputada com fundamento no inciso I do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim define:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria :

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

A norma acima deve ser aplicada quando ocorra o erro na classificação da mercadoria que importe na sua não identificação, ora a ausência do destaque é hipóteses da aplicação da sanção, acontece que no caso dos autos, como demonstrado nas razões acima a recorrente não está obrigada a realização do licenciamento de importação e, portanto não há como impor a multa por falta do registro do destaque.

Por todo exposto dou provimento ao recurso voluntário, para afastar o lançamento do crédito tributário.

Sala de sessões 23 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator